

Processo T-140/00

Zapf Creation AG

contra

Instituto de Harmonização do Mercado Interno
(marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

«Marca comunitária — Sintagma New Born Baby —
Motivos absolutos de recusa — Artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c),
do Regulamento (CE) n.º 40/94»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 3 de Outu-
bro de 2001 II - 2929

Sumário do acórdão

1. *Marca comunitária — Definição e obtenção da marca comunitária — Motivos absolutos de recusa — Marcas compostas exclusivamente por sinais ou indicações podendo servir para designar as características de um produto — Sintagma «New Born Baby»*
[Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 7.º, n.º 1, alínea c)]

2. *Marca comunitária — Definição e obtenção da marca comunitária — Motivos absolutos de recusa — Ausência de carácter distintivo do sinal — Sinal desprovido de carácter descritivo — Insuficiência da inexistência de qualquer carácter imaginativo para negar o carácter distintivo do sinal*

[Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c)]

1. No que se refere ao pedido de registo como marca comunitária do sintagma «New Born Baby» para «bonecos para brincar e acessórios para esses bonecos sob a forma de brinquedos», este não designa nem a qualidade, nem o destino, nem qualquer outra característica dos referidos produtos.

Por um lado, com efeito, no que diz respeito aos bonecos para brincar, a supor que o sinal «New Born Baby» possa ser considerado descritivo do que esses bonecos representam, essa consideração não bastaria para demonstrar que o sinal em causa é descritivo dos próprios bonecos. Só o seria na medida em que o público a que se dirige, isto é, as pessoas desejosas de comprar brinquedos, na sua decisão de compra, equipare esse brinquedo ao que ele representa. Por outro lado, no que se refere aos acessórios para bonecos sob a forma de brinquedos, estes não representam recém-nascidos, mas outros objectos. Além disso, o sinal em causa também não contém uma indicação descritiva do destino dos produtos em causa, na falta, para o

público a que se dirige, de uma ligação directa e concreta entre o sinal e esses produtos.

Assim, o pedido de registo não pode ser recusado em aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 40/94.

(cf. n.ºs 24-33)

2. Quando um sinal, cujo registo é requerido, foi considerado não descritivo, a ausência de natureza distintiva não pode decorrer da mera constatação, por uma câmara de recurso, da falta de «qualquer carácter imaginativo» do mesmo.

(cf. n.ºs 39, 41)